



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.720813/2011-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ACERLOMITAL BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACERLOMITAL BRASIL S/A, em face do acórdão de fls. que manteve integralmente os seguintes Autos de Infração

- (i) AI 37.342.575-9 :lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, inclusive aquelas para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho destinadas à Seguridade Social.
- (ii) AI 37.342.576-7: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias dos empregados, não descontadas dos mesmos;
- (iii) AI 37.342.577-5: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros;
- (iv) AI 37.342.578-3: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, máxime, aquelas indicadas nos Autos de Infração indicados nos itens (i) a (iii) supra (AI 68); Neste auto de infração também fora lançada multa por não terem sido informados pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho médico.
- (v) AI 37.342.579-1: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de informar descontar da remuneração de segurados empregados os valores de contribuições devidas ao INSS, máxime, aquelas indicadas nos Autos de Infração indicados nos itens (i) a (iii) supra;
- (vi) AI 37.342.580-5: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, máxime, aquelas indicadas nos Autos de Infração indicados nos itens (i) a (iii) supra (AI 78);
- (vii) AI 37.342.581-3: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de preparar folhas de pagamento com as remunerações de todos os seus segurados empregados, , máxime, aquelas indicadas nos Autos de Infração indicados nos itens (i) a (iii) supra;

Conforme o relatório fiscal foram lançadas as seguintes rubricas consideradas como fatos geradores das contribuições previdenciárias em comum aos autos de infração supra:

**(a) Participação nos lucros e Resultados** paga em desconformidade com a Lei 10.101/00, face à ausência de metas preestabelecidas, apresentação e comprovação de

mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, não se enquadram no previsto no art. 214, § 9º, inciso X do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

**(b) Contribuição dos contribuintes individuais:** refere-se aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais, apurados junto à escrituração contábil, recibos de pagamento de autônomos – RPA e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no período de 01/2007 a 12/2007, e não declaradas em GFIP – Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

**© Riscos Ocupacionais:** já que, através dos documentos do gerenciamento ambiental, intimada a empresa à apresentação através do TIF-01 datado de 20/05/2010, confirma-se o reconhecimento dos seguintes agentes de risco ambiental: Ruído, Calor, Benzeno, Tolueno, Xileno, Poeira Metálica, Fumos Metálicos, Poeira de Sílica, Vibração, Óleos minerais/Graxas/Solventes.

No presente lançamento, no entanto, Assim, consideramos apenas os trabalhadores que estão sujeitos às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, expostos aos seguintes agentes:

- CALOR (com medição no limite ou acima do limite de tolerância);

- BENZENO e CÁDMIO agentes considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, para os quais não existe limite seguro de exposição, constantes dos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**(d) Riscos Ocupacionais sobre PLR paga a segurados expostos:** sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de “Participação nos Lucros e Resultados”, constantes no ANEXO I, procedemos a cobrança do adicional GILRAT de 6% (seis por cento) para todos os segurados expostos a riscos ocupacionais, constantes no ANEXO VIII;

**(e) Atribuição Estatutária e Indenização Especial a diretores do estabelecimento CNPJ: 24.315.012/0001-73:** levantamento se refere aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais diretores do estabelecimento CNPJ: 24.315.012/0001-73 a título de atribuições estatutárias e indenização especial apurados junto à escrituração contábil, folhas de pagamento e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF referentes às competências 04/2007 e 05/2007 e não declaradas em GFIP – Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Tais remunerações constituem-se em gratificações intituladas Atribuição Estatutária (código rubrica 0132) pagas ou creditadas aos diretores não empregados em períodos próximos aos pagamentos da Participação nos Lucros - PLR empregados da empresa. Para o fato gerador INDENIZAÇÃO ESPECIAL (código rubrica 0194), o contribuinte reconhece a incidência das contribuições previdenciárias para os segurados Mauro Hiroshi Shimamoto (registro 50003235) e Esva Miranda Nunes (registro 50003238 na competência 07/2007) e para Waldo Roberto Justo (registro 50003172) competência 08/2007.

**(f) Gratificação Liberalidade e Indenização Especial a segurado empregado do estabelecimento CNPJ: 24.315.012/0001-73:** Se tratam de valores pagos ao segurado empregado Maurício Lustosa de Castro contribuintes do estabelecimento CNPJ:

24.315.012/0001-73 a título de Gratificação Especial e apurados junto à escrituração contábil, folhas de pagamento e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF referentes às competências 04/2007 e 05/2007 e não declaradas em GFIP – Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Sustentou o fiscal que A gratificação paga por liberalidade não integra o salário-de-contribuição de acordo com a Lei 8.212/91, art.28, parágrafo 9, letra “e7” desde que o pagamento seja efetuado eventualmente. Os valores pagos ou creditados ao segurado empregado a título de “Gratificação por Liberalidade” (código rubrica 0121) foram pagos nas competências 03/2007, 04/2007 e 05/2007 o que descaracteriza a eventualidade.

Para o fato gerador INDENIZAÇÃO ESPECIAL (código rubrica 0600) recebido em 07/2007, o contribuinte reconhece a incidência de contribuições previdenciárias para os segurados Mauro Hiroshi Shimamoto (registro 50003235) e Esval Miranda Nunes (registro 50003238 na competência 07/2007) e para Waldo Roberto Justo (registro 50003172) na competência 08/2007.

**(g) Diferenças descontos de segurados apuradas no CNPJ 17.469.701/0001-77 e CNPJ: 24.315.012/0001-73:** Na competência 04/2007, o contribuinte ao efetuar o cálculo das contribuições a serem descontados dos segurados empregados deixou de atualizar a tabela dos salários-de-contribuição para o estabelecimento CNPJ 17.469.701/0001-77 e filiais e para o CNPJ: 24.315.012/0001-73. Assim, efetuou desconto dos segurados das contribuições a menor para toda a competência.

O lançamento compreende os períodos de 01/1998 a 12/2003, tendo sido o contribuinte dele cientificado em \_\_\_\_\_ (fls. 01).

Em seu recurso pugna, preliminarmente pela exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda e nulidade da representação fiscal para fins penais.

No mérito, ataca uma a uma as imputações fiscais, a partir dos seguinte argumentos:

1. Quanto a PLR

- 1.1. que o comando constitucional do art. 7º é auto-aplicável, de modo que os ditames da Lei 10.101/00, são em verdade meras orientações sobre o assunto;
- 1.2. que a distribuição da PLR aos empregados de duas formas distintas, no caso uma forma de distribuição aos empregados de nível operacional e outra aos empregados de nível administrativo não possui qualquer óbice imposto pela Lei 10.101/00, tendo sido realizada com respaldo no art. 9º da Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre as partes;
- 1.3. que as metas dos empregados operacionais eram metas gerais de qualidade da empresa, sendo o PLR um plus dado pelo esforço de todos na qualidade dos produtos da empresa;
- 1.4. que quanto aos empregados de nível técnico, superior e gerencial (administrativo) a PLR fora distribuída em conformidade com o

parágrafo nono de referida cláusula do acordo coletivo; Que, para tanto, a empresa elaborou um programa de participação nos lucros e resultados, no qual constaram os objetivos estratégicos e outros objetivos do programa, com a expressa referência aos seus destinatários, bem como a indicação de metas para avaliação do desempenho individual, periodicidade, forma e apuração da PLR;

1.5. A empresa mantém um Plano de Gestão de Desempenho para a aferição do desempenho estabelecido, no qual se encontram previstas avaliações periódicas, bem como acesso e utilização do Sistema de Gestão de Desempenho tanto pelo avaliador, como pelo avaliado, possibilitando, assim, que os empregados avaliados possam aferir os resultados individualmente considerados para pagamento da PLR.

1.6. Para demonstrar a efetiva aferição dos resultados e desempenho individual dos empregados administrativos, apresentou à Autoridade Lançadora algumas avaliações de desempenhos realizadas durante o período autuado, as quais demonstravam a sistemática de apuração e aferição dos critérios para distribuição da verba, conforme previam o Programa de Participação nos Lucros e no Programa de Gestão de Desempenho;

1.7. que apresentou à fiscalização uma série de avaliações de desempenho realizadas durante o período autuado, que demonstra a efetiva aplicação do plano de metas da empresa;

1.8. Contesta a alegação da Autoridade lançadora, de que as avaliações dos empregados não operacionais foram efetuadas após o pagamento da PLR, não obedecendo a plano de metas e independente do esforço pessoal do empregado. Argumenta que conforme já registrou, de acordo com o parágrafo nono do acordo coletivo, o pagamento da PLR dos referidos trabalhadores ocorreria apenas em maio de 2008. As avaliações para os empregados apontados pela fiscalização, embora realizadas após as demais avaliações juntadas, em função da natureza das metas e critérios estipulados para a avaliação do setor, foram efetuadas antes da data do pagamento, ou seja, foram efetuadas em março de 2008, quando o pagamento se deu em maio de 2008.

1.9. que os acordos firmados possuem regras claras e objetivas, sobretudo quando a direitos substantivos, bem como a fixação de plano de metas, de conhecimento de todos os empregados, e executado fielmente por ambas as partes;

## 2. Quanto a atribuição estatutária

2.1. que a conclusão da fiscalização pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores ora discutidos, fora efetuada sem qualquer embasamento fático ou jurídico, tendo apenas afirmado o auditor que sobre tais verbas fazem parte do salário de contribuição;

2.2. que em verdade, conforma demonstrado na impugnação, tais verbas se referem a PLR paga a diretores estatutários, em conformidade com a Lei 6.404/76;

2.3. que é perfeitamente possível a distribuição de PLR a diretores estatutários, tendo sido cumpridos todos os requisitos para o pagamento da PLR, conforme as determinações da Lei 6.404/76, especialmente o seu art. 152

2.4. que o v.a cordão de primeira instância sequer teve o trabalho de verificar o devido cumprimento destes requisitos, apenas se resumindo a pontuar que a distribuição da PLR somente caberia a trabalhadores com vínculo empregatício;

### 3. Quanto a indenização Especial

3.1. que tendo em vista a impetração de medidas judiciais preventivas sobre o tema, deve se aguardar o desfecho de tais ações na Justiça, para então, levar-se a efeito qualquer ato de cobrança em face das mesmas;

### 4. Quanto a gratificação Liberalidade:

4.1. afirma que o pagamento de referida verba fora realizado de forma eventual, e não habitual, motivo este que não permite que sobre a mesma venham a ser cobradas contribuições previdenciárias, com base no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91;

4.2. que a eventualidade do pagamento não se vincula ao número de vezes em que foi paga a parcela, mas sim ao fato de que somente fora paga em virtude do desligamento do diretor da empresa;

### 5. Quanto aos Riscos Ocupacionais

4.3. aduz nulidade uma vez que o lançamento se baseou em documentos de gerenciamento ambiental apresentados pela empresa, quando a aferição de riscos ocupacionais deve ser feita in loco, por perito profissionalmente capacitado.

4.4. invoca os itens 7 e 7.1 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF 98, de 9/06/1999, afirmando que ali foram estabelecidos procedimentos de fiscalização das empresas com segurados que exerçam atividades que permitam a aposentadoria especial.

4.5. que os agentes fiscais não tem habilitação profissional em medicina e segurança do trabalho necessárias a aferição dos riscos ocupacionais e que dão origem à contribuição em debate.

4.6. que no caso em apreço, não há exposição dos empregados aos agentes nocivos apontados, quais sejam: - benzeno, cádmio e o calor, pois fornece equipamentos de proteção coletiva e individuais suficientes para

reduzir o nível de exposição do trabalhador ao risco, em consequência, descaracterizado está o fato gerador da contribuição adicional ao RAT.

- 4.7. No que toca ao agente CALOR, afirma que para os empregados efetivamente expostos, a empresa toma medidas administrativas constantes das NR, o que evita a exposição intermitente. Para os demais empregados, não há exposição e os parâmetros a serem usados estão estabelecidos na NR 17.
- 4.8. Relativamente ao BENZENO, a autuada, no ano da autuação (2007), contratou a empresa AVAM para uma avaliação técnica. Entretanto, os resultados apresentados não apresentam confiabilidade, porque a referida empresa não soube precisar a origem do Benzeno nas instalações da empresa. Ademais a empresa detém norma interna que não permite a exposição a agentes cancerígenos.
- 4.9. Embora não correspondam ao ano da autuação, para o ano de 2007 devem ser considerados os LTCAT de 2005 e a avaliação em 2009 realizada pela empresa Científica Tecnologia em Segurança de Saúde Ocupacional, segundo os quais nos locais onde, supostamente, foi encontrado o agente nocivo BENZENO não apresentam características e produtos que possuam esse agente agressor.
- 4.10. Argumenta que, mesmo que se tomasse os valores apresentadas na autuação, que foram retirados da avaliação realizada em 2007, os mesmos não ultrapassam os limites de tolerâncias permitidos no Brasil conforme a Portaria nº 14 do Ministério do Trabalho, que estabelece 2,5 ppm como limite máximo de concentração de benzeno.
- 4.11. Quanto aos empregados que se encontram expostos ao agente nocivo Cádmiio, conforme PPRA anexo, é adotado o Equipamento de Proteção Individual, qual seja, respirador semifacial.
- 4.12. Além disso, as fichas de controle de equipamentos de proteção individual, uniformes e agasalhos anexo, comprovam o recebimento da mascara contra pó, por alguns dos empregados arrolados no anexo VIII, como expostos ao referido agente.
- 4.13. Tudo isso evidencia que o ambiente de trabalho é gerenciado de forma eficaz, eliminando os agentes nocivos (faixa de tolerância) da exposição dos empregados não ensejando o pagamento do adicional do SAT na forma prevista nos arts. 403 e 404 da IN INSS/DC 100.
- 4.14. Afirma que a empresa faz adequadamente o PPRA; o PCMSO; realiza levantamentos ambientais e medições periódicas, mantendo sob controle os agentes nocivos; investe em Medidas de Proteção Coletiva e medidas administrativas de controle; fornece, exige e monitora o uso e repõe sempre que necessário os IPI, eliminando e reduzindo aos níveis adequados de tolerância, os agentes nocivos.

## 5. Quanto aos contribuintes individuais

5.1. alega que as pessoas arroladas pela fiscalização não são contribuintes individuais, mas proprietários de imóveis que alugam tais locais para a impugnante, sendo que os valores pagos, se referem a aluguéis de imóveis;

5.2. que requereu prazo para a juntada de referidos contratos ao julgador de primeira instância, o que lhe foi indeferido, de modo que merece o acórdão ser anulado por cerceamento do direito de defesa;

6. Quanto a aplicação da multa de ofício

5.3. 6.1. Defende a impossibilidade de aplicação ao caso da multa de 75%, da forma como fora levado a efeito pelo fiscal autuante, requerendo, pois, lhe seja aplicada a multa de mora de 24%, em virtude da impossibilidade de se comprar a multa de mora com multa de ofício.

7. Quanto ao desconto na competência de 04/2007

7.1. Sustenta que Afirma que o problema ocorreu apenas no sistema que roda a folha de salários, o qual não foi atualizado com a tabela nova em tempo hábil. Contudo, no preenchimento da GIFP e nos recolhimentos, a empresa procedeu de forma adequada.

7.2. Argumenta, ainda, que a contribuição dos empregados não poderia estar sendo exigida nestes autos de contribuição patronal.

7.3. que junta aos autos o anexo 09 ao seu recurso voluntário, através do qual demonstra o efetivo recolhimento de tais diferenças.

8. Quanto a realização de perícia

8.1. pugna pelo deferimento da realização de perícia técnica a comprovar que no ambiente de trabalho não estão presentes os agente nocivos à saúde;

9. Quanto ao Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória de informação de fatos geradores em GFIP

9.1. alega que em não havendo descumprimento da obrigação principal, não há que se falar em descumprimento da obrigação principal;

9.2. que o Eg. STJ já decidiu que o descumprimento de obrigação acessória que não causa prejuízo ao erário não enseja o lançamento da multa correspondente.

9.3. a aplicação ao caso do art. 32-A da Lei 8.212/91

10. Quanto ao Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória de não efetuar os descontos de contribuições devidas pelos segurados empregados

Processo nº 15504.720813/2011-87  
Resolução nº **2401-000.337**

**S2-C4T1**  
Fl. 194

---

10.1. sustenta a ocorrência de bis in idem, na medida em que o lançamento principal da referida contribuição, com a imputação de multa, por si só, já engloba todas as penalidades a serem aplicadas in casu.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

## CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

## PRELIMINARMENTE

Conforme já relatado, o presente caso engloba o lançamento de uma série de rubricas de diferentes naturezas, cada uma com as suas devidas peculiaridade, bem como fundamentos legais específicos para que venha ou não a ser considerada como fato gerador das contribuições previdenciárias.

O recurso é suntuoso em vários argumentos específicos a cada um dos lançamentos, todavia, que devem ser objeto de análise conjunta por esta Eg. Turma rubrica por rubrica, de sorte a garantir ao contribuinte a devida e legal resposta sobre os diversos argumentos de defesa que expõe em sua peça recursal.

Dentre elas, aponto que relativamente a uma das rubricas lançadas - **Diferenças descontos de segurados apuradas no CNPJ 17.469.701/0001-77 e CNPJ: 24.315.012/0001-73** – a imputação fiscal foi a de que a recorrente efetuou o cálculo das contribuições a serem descontados dos segurados empregados a menor, pois deixou de atualizar a tabela dos salários-de-contribuição para o estabelecimento CNPJ 17.469.701/0001-77 e filiais e para o CNPJ: 24.315.012/0001-73.

Sobre tal rubrica, assim se manifestou o v. acórdão de primeira instância:

*Diferenças na competência 04/07 a serem descontadas dos segurados*  
**A defesa afirma as diferenças apuradas não existem. Completa que o problema ocorreu apenas na folha de salários, cujo sistema não foi atualizado com a tabela nova em tempo hábil e que o preenchimento da GIFP e os recolhimentos estão corretos.**

**A alegação não pode ser, porém, acolhida, uma vez que dos autos não constam provas do recolhimento das diferenças entre o valor devido e o valor recolhido discriminadas nos anexos III e IV, elaborados pela Autoridade Lançadora.**

*Quanto ao argumento de que as contribuições dos empregados não podem ser lançadas no mesmo processo que exige contribuições patronais, deixou de observar a impugnante que estas, as contribuições patronais, constaram do Auto de Infração -AI de DEBCAD 37.342.575-9, enquanto que as contribuições descontadas dos segurados, do AI DEBCAD 37.342.576-7.*

Assim, o lançamento sob este aspecto restou mantido.

O recurso voluntário, no entanto, repisa os argumentos de impugnação no sentido de que os recolhimentos respectivos haviam sido efetuados, apenas não tendo constado em folha de pagamentos em virtude de erros no sistema que a elabora.

E fez acostar ao seu recurso (fls. 3.204 a 3.210) as guias de pagamentos que sustenta quitar as diferenças lançadas, guias estas que possuem a autenticação bancária de pagamento em período contemporâneo a ocorrência dos fatos geradores lançados (04/2007) e cujo valor de recolhimento previdenciário ultrapassa o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora a meu ver tais documentos, se de fato relacionados com a rubrica em questão, poderão ensejar a retificação do lançamento ou até mesmo a sua extinção em face daquilo o que dispõe o art. 156 do CTN, a seguir:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

***I - o pagamento;***

Desta feita, mesmo em havendo uma série de outros lançamentos constantes dos autos do presente processo, fato é que o julgamento do presente recurso voluntário deve ser realizado em uma única oportunidade, englobando a análise de todos eles, até mesmo porque o mesmo fora levado a efeito pela DRJ de origem, existindo um único acórdão sobre todos os pontos.

E diante dos documentos juntados aos autos, em respeito, ainda ao princípio da verdade material, que a meu ver, a toda evidência deve ser aplicado ao processo administrativo tributário, sobretudo em casos como o presente, no qual a documentação juntada, mesmo que deforma tardia, pode ensejar a revisão, inclusive completa do lançamento respectivo, creio que, antes mesmo da análise dos demais pontos objeto do recurso, alguns esclarecimentos sobre este ponto sejam necessários.

Assim, nos termos daquilo o que disposto no art. 18 do Decreto 70.235/72, faz-se necessário a realização de diligência prévia ao julgamento do recurso voluntário, para que então, todas as questões nele aduzidas possam ser conjuntamente e de uma só vez apreciada.

Confira-se o dispositivo legal:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO DO EM DILIGÊNCIA**, para que seja determinada a baixa dos autos a DRJ de origem e o fiscal autuante se manifeste sobre os documentos juntados à fls. 3.204 a 3.210, esclarecendo se os mesmos:

- (i) são relacionados com o lançamento da rubrica DC – competência 04/2007;
- (ii) se são suficientes a demonstrar o recolhimento total ou parcial das contribuições lançadas á época e constantes do presente Auto de Infração;

Processo nº 15504.720813/2011-87  
Resolução nº 2401-000.337

S2-C4T1  
Fl. 197

---

- (iii) se tais recolhimentos constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil;
- (iv) se tais recolhimentos, de alguma forma, foram aproveitados quando da elaboração do presente Auto de Infração ou em outra situação;

Após, intime-se a contribuinte do resultado da diligência para manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

Igor Araújo Soares.